



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.559 - DF (2014/0240457-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : JOANA D'ARC PARENTE DOS REIS
ADVOGADO : AGTON DIAS SANTOS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DISTRITO FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. LEIS DISTRITAIS N. 379/92, 3.320/2004 E 3.351/2004. PAGAMENTO. DIREITO RECONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que a diferença salarial gerada pela Lei Distrital n. 3.320/04, entre os servidores da Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e os integrantes da carreira da Administração Pública em exercício na Secretaria de Saúde e no Instituto de Saúde, como na espécie, justifica o pagamento da chamada parcela de Complementação Salarial, prevista no art. 3º da Lei Distrital n. 379/92. Precedentes.

2. O montante a ser pago a título da referida complementação será objeto de apuração por cálculo nos próprios autos, de acordo com o previsto no art. 475-B do CPC.

3. Recurso ordinário parcialmente provido para determinar o pagamento da complementação salarial de que cuida o art. 3º da Lei Distrital n. 379/92, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, nos termos do art. 14 da Lei Distrital n. 3.351/2004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.559 - DF (2014/0240457-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso ordinário interposto por Joana D'Arc Parente dos Reis contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que denegou a ordem no Mandado de Segurança impetrado pela ora recorrente, em aresto assim ementado (e-STJ, fl. 185):

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI (LEIS DISTRIITAIS NS. 379/92, 2.775/01, 3.320/04 E 3.351/2004), DESTINADA APENAS AOS INTEGRANTES Q DA CARREIRA 'ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE'. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA CARREIRA "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL". CARREIRAS DISTINTAS. EQUIPARAÇÃO PARA EFEITO DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE (ART. 37, XIII, DA F).

A complementação salarial prevista no art. 3º da Lei 379/92 foi destinada apenas aos ocupantes de cargos da carreira "Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal", regida pela Lei n. 87/89. Não há direito líquido e certo à percepção do benefício, posteriormente transformado em VPNI, por servidor pertencente à carreira "Administração Pública do Distrito Federal" porque é vedada a equiparação para efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII, da Constituição Federal). Ordem denegada; rejeitada a preliminar de prescrição.

A recorrente alega que possui direito líquido e certo à complementação salarial, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, prevista na Lei n. 3.351/2004, no valor mensal demonstrado na inicial, decorrente da diferença ocasionada pela Lei n. 3.320, de 18 de fevereiro de 2004, assegurada pela Lei n. 379/92, observando-se a jornada de trabalho de 40 horas semanais.

Requer, ao final, seja determinado o pagamento da VPNI, prevista na Lei n. 3.351/2004, no valor mensal demonstrado de R\$ 719,80, resultante da complementação salarial decorrente da diferença ocasionada pela Lei n. 3.320/2004, assegurada pela Lei n. 379/92.

Em contrarrazões (e-STJ, fls. 241/252), o Distrito Federal defende que a Complementação Salarial criada pela Lei n. 379/92 é destinada à carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, regida pela Lei n. 87/89 e, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certo que a impetrante pertence à carreira Administração Pública do Distrito Federal, disciplinada pela Lei n. 51/89, não há se se falar em direito à percepção da VPNI postulada nos presentes autos.

O Ministério Público Federal, ao se manifestar, opinou pelo provimento do recurso (e-STJ, fls. 263/267).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.559 - DF (2014/0240457-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O tema em debate já foi apreciado por este Superior Tribunal de Justiça que, em casos similares, entendeu que a diferença salarial gerada pela Lei Distrital n. 3.320/04, entre os servidores da Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e os integrantes da carreira Administração Pública em exercício na Secretaria de Saúde e no Instituto de Saúde, como na espécie, justifica o pagamento da chamada parcela de Complementação Salarial, prevista no art. 3º da Lei Distrital n. 379/92.

Nesse sentido, colaciona-se diversos precedentes, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, resultante da transformação da parcela retributiva denominada complementação salarial, somente pode ser estendida aos servidores que vinham percebendo a rubrica objeto da conversão, que foi extinta pela Lei 3.351/2004".

A teor da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sobre o fundamento de isonomia".

Recurso ordinário desprovido.

(RMS 35.652/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 13/5/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. PAGAMENTO A TÍTULO DE VPNI. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO EM JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PATRIMONIAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE AS PARTES. INVIABILIDADE.

1. Trata-se de Reclamação ajuizada por servidora pública que afirma que o acórdão proferido nos Edcl no MS 24.129/DF não está sendo cumprido.

2. No writ acima referido, reconheceu-se que, nos termos do art. 3º da Lei 379/1992, a ora agravante **fazia jus à complementação remuneratória, a ser paga a título de VPNI, "desde que subsistam diferenças entre as carreiras 'Administração Pública' e os servidores das carreiras correspondentes à 'Assistência Pública à Saúde', ainda que não mais atuem na Fundação Hospitalar do Distrito Federal".**

3. Ocorre que, posteriormente, surgiu divergência entre as partes quando se apuraram as diferenças remuneratórias.

4. A existência de novo conflito de interesses, cuja hipótese versa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação não debatida e solucionada na decisão transitada em julgado (isto é, o quantum debeatur), inviabiliza o manejo da Reclamação.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg na Rcl 6.968/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/3/2012, DJe 23/4/2012)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO REMUNERATÓRIA. CARREIRA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. LEIS DISTRITAIS NºS 379/92, 3.320/2004 E 3.351/2004. VPNI. PAGAMENTO. DIREITO RECONHECIDO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. A Lei Distrital nº 3.320/2004, que reestruturou a carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, aumentou a remuneração dos servidores, fez ressurgir o motivo para o pagamento da complementação remuneratória prevista no art. 3º da Lei distrital nº 379/92, para os servidores da carreira da Administração Pública em exercício na Secretaria de Saúde e no Instituto de Saúde do Distrito Federal.

2. Na espécie, é devido o pagamento de valores a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI-, a partir da transformação da referida complementação remuneratória, com base no art. 14 da Lei Distrital nº 3.351/2004.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido, para reconhecer o direito da recorrente ao recebimento da VPNI.

(RMS 25.812/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 22/6/2011)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. CABIMENTO. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA DO STJ. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. "A diferença salarial gerada pela Lei n. 3.320/2004, entre os servidores da Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e os integrantes da carreira Administração Pública em exercício na Secretaria de Saúde e no Instituto de Saúde, justifica o pagamento da chamada parcela Complementação Salarial, prevista no art. 3º da Lei n. 379/92" (RMS 24.003/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 8/3/10).

2. Recurso ordinário provido. Segurança concedida.

(RMS 28.658/DF, Rel. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 8/6/2010, DJe 28/6/2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. VANTAGEM INSTITUÍDA PELA LEI N. 379/92. POSTERIOR EQUIPARAÇÃO SALARIAL PROMOVIDA PELA LEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

N. n. 2.775/2001. EXTINÇÃO. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A diferença salarial gerada pela Lei n. 3.320/2004, entre os servidores da Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e os integrantes da carreira Administração Pública em exercício na Secretaria de Saúde e no Instituto de Saúde, justifica o pagamento da chamada parcela Complementação Salarial, prevista no art. 3º da Lei n. 379/92.

2. Os integrantes da Carreira Administração Pública possuem direito à complementação remuneratória no período entre a Lei n. 3.320/2004, de 18/2/2004, que gerou a discrepância salarial, e a Lei n. 3.351/2004, de 9/6/2004, que extinguiu a vantagem, transformando-a em VPNI.

3. Recurso ordinário provido.

(RMS 26.293/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/9/2009, DJe 7/12/2009)

Merece reforma, portanto, o entendimento preconizado pela Corte Distrital, reconhecendo-se o direito da recorrente à complementação salarial pretendida.

No que tange ao valor devido, confira-se o consignado no voto da relatora do *writ* originário (e-STJ, fl. 198):

De se destacar que, no referido expediente, a própria Administração reconhece que a impetrante faz jus à complementação salarial pretendida e, por conseguinte, à VPNI na qual a aludida verba fora transformada, "em razão da remuneração da carreira de Administração Pública ser inferior à remuneração da carreira da Assistência Pública à Saúde."

No particular, tem-se que o valor que a impetrante entende ser-lhe devido, delimitado na inicial - R\$ 719,80 (setecentos e dezenove reais e oitenta centavos) -, diverge daquele apontado pela Administração - R\$ 159,68 (cento e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos). De se concluir, assim, que a apuração dos valores deverá operar-se por meio de mera liquidação por cálculo nos próprios autos, em conformidade com o disposto no artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil, consoante, inclusive, ponderado pela d. Procuradoria de Justiça.

De fato, o montante a ser pago será objeto de apuração por cálculo nos próprios autos, de acordo com o previsto no art. 475-B do CPC.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinar o pagamento da complementação salarial de que cuida o art. 3º da Lei Distrital n. 379/92, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, nos termos do art. 14 da Lei Distrital n. 3.351/2004.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0240457-6 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 46.559 / DF

Números Origem: 20140020049364 20140020049364RED

PAUTA: 16/10/2014

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOANA D'ARC PARENTE DOS REIS

ADVOGADO : AGTON DIAS SANTOS

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.